



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.218, DE 2021

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre aplicação de multa de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2977/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° ____, DE 2021
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre aplicação de multa de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei define as regras para imposição de multa de trânsito em caso de transferência de propriedade do veículo.

Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997– Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do § 8º:

Art. 282 (...)

§ 8º Se entre o cometimento da infração de trânsito e o prazo previsto para expedição da notificação de penalidade, houver transferência de propriedade do veículo, a sanção prevista estará unicamente vinculada ao CPF ou ao CNPJ do proprietário, conforme o caso, à época da infração, nos termos do regulamento.



Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As infrações de trânsito são definidas pelo Código Brasileiro de Trânsito (CTB), que estabelece os procedimentos a serem seguidos pelos agentes e órgãos que trabalham na autuação.

O processo que contempla o cometimento da infração, até o envio do boleto para pagamento da multa é demasiadamente longo e, nesse ínterim, muitas situações podem ocorrer - inclusive a venda do veículo. Nesse sentido, o novo proprietário torna-se responsável pela multa, mesmo não sendo, por óbvio, o autor da infração.

Isso ocorre porque a penalidade fica registrada no Renavan do veículo e os pontos correspondentes à infração são lançados na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do atual proprietário.

O lapso, portanto, entre a violação ao CTB e o pagamento da multa, acrescido da ausência de legislação que obrigue o órgão responsável a verificar se houve alteração na propriedade do bem, ensejam uma série de problemas a motoristas que adquirem o veículo antes da imposição da penalidade. Salienta-se que, ainda que houvesse atenção do comprador, seria impossível ter ciência da penalidade, uma vez que, até aquele momento, a multa, propriamente dita, não existe.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa impedir que motoristas sejam obrigados a arcar com penalidades que não cometem. Para tanto, sugerimos a alteração do CTB com vistas a vincular a pena imposta apenas ao CPF do proprietário, nos casos em que o veículo for comercializado entre o cometimento da infração e a notificação da penalidade.

Por entender que a medida impõe ao poder público a adoção de determinados procedimentos para constatação da venda, julgamos adequado delegar ao órgão responsável posterior regulamentação do dispositivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216513684300>



Sala das sessões, ____ / ____ / ____

**Deputado Lucas Gonzalez
Partido NOVO/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216513684300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
.....

.....
Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades
.....

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021*)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021*)

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021*)

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021*)

II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021*)

§ 6º-A. Para fins de aplicação do inciso I do § 6º deste artigo, no caso das autuações que não sejam em flagrante, o prazo será contado da data do conhecimento da infração pelo

órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, na forma definida pelo Contran.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021)

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021)

Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º Na hipótese de notificação prevista no *caput* deste artigo, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º O sistema previsto no *caput* será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 283. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO